



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.992 - RS (2014/0301980-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM/RS  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO PASTORE DE LA ROCHA  
RUBEN BENTO ALVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)  
RODRIGO MUSSOI MOREIRA

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. MULTA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tendo o Tribunal de origem, à luz do contexto fático dos autos, decidido que, no caso, a lavratura do auto de infração e a imposição da multa, quanto à dosimetria, não levaram em consideração os parâmetros previstos na Lei 9.605/98, no Decreto 3.179/99 e na Lei Estadual 11.520/2000, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.992 - RS (2014/0301980-4)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM/RS, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM/RS, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu o Recurso Especial.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Recurso Especial não busca novo exame do conteúdo fático-probatório dos autos, porquanto se alegou "o desrespeito ao artigo 43 do Decreto Federal nº 3.179, de 21.09.1999, que então regulamentava a Lei Federal nº 9.605/98, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008" (fl. 368e).

Afirma que, reconhecida, pelo acórdão, a existência de infração administrativa, na "hipótese de falta de fundamentação à graduação da penalidade acima do mínimo, ao menos o mínimo deve ser aplicado como pena, de modo a não contrariar o dispositivo infracional" (fl. 369e).

Pede, assim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido o Recurso Especial (fls. 367/371e).

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Portanto, na aplicação da multa ambiental, impõe-se a motivação do seu valor, se superior ao mínimo, já que, segundo o art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998, poderia ser fixado entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00.

O artigo 43 do Decreto nº 4.179, de 21 de setembro de 1999, vigente à época dos fatos, por sua vez, previa a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela prática da infração administrativa consistente em "Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, **fornecer**, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiente, **em desacordo com as exigências estabelecidas em leis** ou em seus regulamentos:

Na espécie, a Apelada limitou-se a alegar que o montante da penalidade fixada é justificado pela reincidência da Apelante na prática de infrações ambientais (fl. 159), juntando os autos de infração de fls. 206/210.

Ocorre, porém, que tal fundamento não consta do auto de infração, nem tampouco da decisão que rejeitou a defesa administrativa. Laconicamente, arbitrou-se o valor da multa em R\$ 15.000,00 pela infração sem menção a quaisquer das circunstâncias que cercaram a sua prática, *verbis*:

“**MULTA SIMPLES**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos dos art. 2º, II, 6º, II e III; 43 do Decreto Federal nº. 3.179, de 21/09/1999, que regulamenta a Lei federal n.º 9605/98, de 12/02/1998, e conforme procedimentos administrativos da resolução CONSEMA n.º 066/99, de 08/10/1999” – fl. 49.

Apresentada defesa administrativa, a assessoria jurídica da Apelada recomendou, em 22 de julho de 2004, fosse julgado “1. procedente o Auto de Infração, tendo em vista que o mesmo atende às exigências legais do Artigo 7º, da resolução CONSEMA, n.º 006/99.

2. Incidente a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), face à transgressão à Legislação Ambiental.” – fl. 89.

O parecer do consultor jurídico foi acolhido em idênticos termos pelo Diretor Técnico que rejeitou a defesa e homologou o auto de infração na decisão administrativa n.º 535/2004, de 22 de julho de 2004 (fl. 91).

Ora, a falta de motivação – requisito essencial para a validade dos atos administrativos sancionadores – é causa de nulidade. Em tendo conferido a lei margem para ponderação da pena pecuniária a ser arbitrada, é essencial que a análise de tais critérios conste do ato que impõe a sanção. É que, precisamente por se tratar de exercício de poder sancionador da Administração Pública, não pode a dosimetria da sanção ficar ao talante da discricionariedade da autoridade administrativa.

De acordo com ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, “Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada."

Cumpria, portanto, à Apelada analisar expressamente, na aplicação da penalidade, os indicadores dos dispositivos legais referidos, sendo insuficiente a sua mera remissão. É nula, portanto, a multa aplicada por falta de motivação.

(...)" (fls. 322/324e).

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 50 da Lei 9.784, de 29/01/1999, "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções".

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem concluído pela nulidade da multa aplicada, por ausência de motivação, o exame da irresignação do agravante demandaria a reapreciação de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente, aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTUAÇÃO POR FALHA OPERACIONAL DANOSA AO MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. ART. 8º, IX, DA LEI 9.478/1997. SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - SISNAMA. ART. 6º DA LEI 6.938/81. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 3º, IX, DA LEI 9.847/99. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO PUNITIVO. SÚMULA 7/STJ.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Cuidam os autos de Ação Ordinária ajuizada pela Petrobras contra a Agência Nacional do Petróleo - ANP, visando a anular auto de infração por falha operacional ocorrida na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - Repar, que acarretou vazamento de petróleo.

2. Um dos objetivos da Política Nacional de Energia é "proteger o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio ambiente" (art. 1º, IV), cabendo à Agência Nacional de Petróleo - ANP, entre outras competências legais, a "fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis", sobretudo quanto a "fazer cumprir as boas práticas de ... preservação do meio ambiente" (art. 8º, IX, da Lei 9.478/1997). A multa administrativa, por sua vez, está embasada no art. 3º, IX, da Lei 9.847/1999, que pune "construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável".

3. Assim, por força de disposição legal, a proteção do meio ambiente encontra-se imbricada no poder de polícia da ANP, sem que tal provoque ingerência indevida nas atribuições específicas dos órgãos ambientais, que mantêm sua natural competência à medida que a exploração e comercialização de petróleo, gás natural e biocombustíveis caracterizam atividade potencialmente poluidora, nos termos do art. 3º, II e III, da Lei 6938/81.

4. No ordenamento jurídico brasileiro, o poder de polícia ambiental é prerrogativa inafastável dos órgãos de proteção do meio ambiente. Isso, porém, não quer dizer que o legislador esteja impedido de, em adição, atribuí-lo também a outras entidades públicas, postura que, antes de significar bis in idem, representa em verdade o reconhecimento de que o dano ambiental e as atividades capazes de causá-lo exigem, pela sua complexidade e múltiplas facetas, a conjugação do expertise de toda a Administração Pública, no sentido de assegurar a máxima efetividade nos esforços de prevenção, reparação e repressão.

5. O Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama é integrado por todos os "órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental" (art. 6º, caput, da Lei 6.938/81), o que abarca, em numerus apertus, não só aqueles listados, expressamente, nos vários incisos, como também os que, por força de lei, recebem poderes de implementação ambiental, como o Ministério Público e as agências governamentais especializadas ou temáticas.

6. A sanção penal ou administrativa ambiental pode se referir tanto à ocorrência do dano em si mesmo (= resultado da conduta degradadora) quanto, alternativa ou cumulativamente, à violação de exigências técnicas para o exercício da atividade ou do procedimento operacional do empreendimento (= iter da conduta degradadora).

7. Na hipótese dos autos, a sanção administrativa foi imposta à Petrobras, não pelo dano ambiental isoladamente considerado, mas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo fato de a empresa ter violado dispositivo legal que pune, com multa, quem "construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável" (art. 3º, IX, da Lei 9.847/1999), isto é, no caso, alteração das "condições de projeto do oleoduto", falha na sua "manutenção" e no "controle operacional por parte das equipes de operação do Terminal de São Francisco do Sul e da REPAR", que estão na origem do acidente.

8. A alegação de que o ato administrativo questionado nos autos é desprovido de motivação contraria a premissa fática do acórdão recorrido, de modo que sua análise demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

9. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1142377/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 390/394e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"De plano, o que deve ser ressaltado, e assim se observa pela mera leitura da ementa, é que a empresa ora agravada praticou a infração ambiental, pelo que é descabido falar-se em anulação da multa.

A discussão acerca da motivação da multa aplicada e do **quantum** transcende os limites de apreciação desta Corte, e a agravante não pretende o revolvimento do contexto fático, ao contrário do que constou na decisão agravada.

O que visa a FEPAM é tão somente demonstrar que não há irregularidade no procedimento adotado para a imposição da multa, uma vez que a moldura fática delineada na instância de origem reconhece a existência da infração.

Nesse diapasão, a decisão que anula a multa incorre em violação de legislação federal, na forma do arrazoadado em recurso especial:(...)

Vê-se, portanto, que nenhuma ilegalidade há na aplicação da multa, ainda que questionado o seu valor. Tem-se que a penalidade é aplicada diante da infração cometida, incontroversa nos autos e cujo reexame, portanto, não representa revisão de fatos e provas.

Dito de outro modo, ou melhor, na forma como trazido em sede de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, “a motivação da aplicação da penalidade encontra fundamento na transgressão da norma”, não havendo espaço para a discussão sobre a existência da infração e, assim, a legalidade da multa.

Reitere-se, desse modo, que o recurso especial aborda especificamente a violação ao disposto no artigo 43 do Decreto Federal 3.179/99, não sendo necessária qualquer rediscussão de fatos e provas constantes dos autos.

Portanto, verifica-se que a controvérsia em tela admite o processamento do recurso excepcional, afastado o óbice do enunciado n. 7 da súmula/STJ" (fls. 398/401e).

Por fim, requer "requer seja dado provimento ao presente agravo regimental para que seja reconsiderada/reformada a decisão monocrática, de modo a que seja provido também o recurso especial interposto, nos seus exatos termos" (fl. 401e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.992 - RS (2014/0301980-4)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** A decisão ora agravada não merece reforma.

Colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

**"3. Motivação.** Na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

“Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Consoante o artigo 6º do já mencionado Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamentava a Lei nº 9.605/98,

“O agente autuante, ao lavrar o auto-de-infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- III - a situação econômica do infrator.”

O Código Estadual do Meio Ambiente instituído pela Lei Estadual nº 11.520 de 03 de agosto de 2000, por sua vez, estabelece que,

“Art. 106 - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 107 - Para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interesse ambiental;

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 108 - Para o efeito do disposto no inciso III, do artigo 107, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

III - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 109 - Para o efeito do disposto no inciso III, do artigo 107, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

I - a reincidência;

II - a extensão e gravidade da degradação ambiental;

III - a infração atingir um grande número de vidas humanas;

IV - danos permanentes a saúde humana;

V - a infração atingir área sob proteção legal;

VI - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação;

VII - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;

VIII - utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;

IX - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

X - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.”

Como lecionava Hely Lopes Meirelles, “em se tratando de motivo vinculado pela lei o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o que o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência de motivação”.

Portanto, na aplicação da multa ambiental, impõe-se a motivação do seu valor, se superior ao mínimo, já que, segundo o art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998, poderia ser fixado entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00.

O artigo 43 do Decreto nº 4.179, de 21 de setembro de 1999, vigente à época dos fatos, por sua vez, previa a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela prática da infração administrativa consistente em “Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, **fornecer**,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, **em desacordo com as exigências estabelecidas em leis** ou em seus regulamentos:

Na espécie, a Apelada limitou-se a alegar que o montante da penalidade fixada é justificado pela reincidência da Apelante na prática de infrações ambientais (fl. 159), juntando os autos de infração de fls. 206/210.

Ocorre, porém, que tal fundamento não consta do auto de infração, nem tampouco da decisão que rejeitou a defesa administrativa. Laconicamente, arbitrou-se o valor da multa em R\$ 15.000,00 pela infração sem menção a quaisquer das circunstâncias que cercaram a sua prática, *verbis*:

**“MULTA SIMPLES**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos dos art. 2º, II, 6º, II e III; 43 do Decreto Federal nº. 3.179, de 21/09/1999, que regulamenta a Lei federal n.º 9605/98, de 12/02/1998, e conforme procedimentos administrativos da resolução CONSEMA n.º 066/99, de 08/10/1999” – fl. 49.

Apresentada defesa administrativa, a assessoria jurídica da Apelada recomendou, em 22 de julho de 2004, fosse julgado “1. procedente o Auto de Infração, tendo em vista que o mesmo atende às exigências legais do Artigo 7º, da resolução CONSEMA, n.º 006/99.

2. Incidente a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), face à transgressão à Legislação Ambiental.” – fl. 89.

O parecer do consultor jurídico foi acolhido em idênticos termos pelo Diretor Técnico que rejeitou a defesa e homologou o auto de infração na decisão administrativa n.º 535/2004, de 22 de julho de 2004 (fl. 91).

Ora, a falta de motivação – requisito essencial para a validade dos atos administrativos sancionadores – é causa de nulidade. Em tendo conferido a lei margem para ponderação da pena pecuniária a ser arbitrada, é essencial que a análise de tais critérios conste do ato que impõe a sanção. É que, precisamente por se tratar de exercício de poder sancionador da Administração Pública, não pode a dosimetria da sanção ficar ao talante da discricionariedade da autoridade administrativa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, "Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada."

Cumpria, portanto, à Apelada analisar expressamente, na aplicação da penalidade, os indicadores dos dispositivos legais referidos, sendo insuficiente a sua mera remissão. É nula, portanto, a multa aplicada por falta de motivação.

Nesse sentido já decidiu esta Câmara, por ocasião do julgamento Apelação Cível n.º 70039699947, Relatora Desembargadora Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 09/12/2010, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. FEPAM. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. MULTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A FEPAM tem competência para realizar autuações, na condição de órgão técnico estadual responsável pela proteção do meio ambiente, cabendo-lhe proceder à devida fiscalização em âmbito local (art. 1º da Lei Estadual nº 9.077/90), através de seus servidores. O Auto de Infração atendeu aos requisitos legais. A pena de advertência é preventiva e pode ser aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos, "sem prejuízo das demais sanções aplicáveis". A multa pode ser imposta sem advertência anterior. A fixação da multa deve ser fundamentada, sob pena de se infringir o princípio da legalidade (Lei Estadual nº 11.877/2002 e Lei Estadual nº 11.520/2000). APELAÇÃO DESPROVIDA."

Nesse diapasão, ainda, o julgamento da Apelação Cível n.º 70045528569, de que fui Relatora, julgado em 1º de dezembro de 2011, *verbis*:

"LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INFRAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO. 1. Os empreendimentos realizados em áreas de preservação ambiental permanente são atividades



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeitas a licenciamento ambiental. Lei n.º 4.771/1965. Resoluções n.º 237/97 e 303/2002 do CONAMA. 2. Constitui infração ambiental a execução de obras em área de preservação ambiental permanente sem prévio licenciamento ambiental. 3. **É nula a multa administrativa desprovida de motivação. Hipótese em que a autoridade ambiental arbitrou o valor da multa, de modo lacônico, sem levar em conta os indicadores constantes da Lei nº 9.605/98, do Decreto nº 3.179/99 e das Leis Estaduais nº 11.877/2002 e 11.520/2000.** Recurso provido.” – Grifou-se.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente a ação para desconstituir a multa, invertendo-se os encargos da sucumbência" (fls. 320/326e).

Assim, o acórdão de 2º Grau concluiu, em face das circunstâncias fáticas que cercaram a lavratura do auto de infração e a imposição da multa, que não houve análise dos parâmetros previstos na Lei 9.605/98, no Decreto 3.179/99 e na Lei Estadual 11.520/2000. Nesse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito do tema, destaca-se o seguinte precedente, aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. MULTA ADMINISTRATIVA.** LEI 5.357/1967. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de

inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte.

2. É legítima a utilização do salário-mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/1967, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Precedentes do STJ.

**3. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**probatório dos autos, concluiu pela motivação da multa administrativa imposta pela Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro e pela proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, em virtude da natureza da infração, da atividade e da condição econômica do infrator e do dano causado ao meio ambiente. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo Regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.480.343/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015).

Assim, não se divisam, nas razões do Regimental, argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0301980-4

AgRg no  
AREsp 631.992 / RS

Números Origem: 00110600167619 00152109620148217000 110600167619 152109620148217000  
3982226620138217000 70056735954 70058226473 70059455790

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS  
ROESSLER - FEPAM/RS  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PASTORE DE LA ROCHA  
RUBEN BENTO ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)  
RODRIGO MUSSOI MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS  
ROESSLER - FEPAM/RS  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PASTORE DE LA ROCHA  
RUBEN BENTO ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)  
RODRIGO MUSSOI MOREIRA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sra. Ministra Relatora.